

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### REQUERIMENTO (Do Sr. Felipe Bornier)

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 1121, de 2013, de autoria do Senhor Deputado Arolde de Oliveira, por haver perdido a oportunidade.

Para tanto, observei que a referida proposição, à vista do que dispõe, o art. 164, I, do Regimento Interno, perdeu sua oportunidade, uma vez que o seu objeto, o Acordo de Cooperação (nº 07/2013), firmado entre o TSE e o SERASA, já foi cancelado, conforme manifestação da então Presidente Ministra Carmén Lúcia, conforme apurado junto àquele Tribunal:

**De:** [nao\\_responda@tse.jus.br](mailto:nao_responda@tse.jus.br) [[mailto:nao\\_responda@tse.jus.br](mailto:nao_responda@tse.jus.br)]

**Enviada em:** sexta-feira, 4 de abril de 2014 15:34

**Para:** Seção de Recuperação de Dados e Documentos/CONLE

**Assunto:** Resposta de Relato

Protocolo de nº: 109074

(...)

A Assessoria de Informações ao Cidadão confirma o recebimento de sua mensagem.

Informo a Vossa Senhoria que esta unidade tem por finalidade servir de canal direto e efetivo de comunicação entre o cidadão e o Tribunal

Superior Eleitoral, prestar informações e esclarecimentos institucionais, receber sugestões, questionamentos, reclamações, críticas e elogios, bem como auxiliar e incentivar ações que estimulem o exercício da cidadania.

A Serasa Experian S/A solicitou acordo de cooperação técnica com este Tribunal por meio do Processo Administrativo 14.016/2011.

A Ministra Carmém Lúcia, à época presidente do Tribunal, manteve o cancelamento do acordo (Processo Administrativo n. 29542/2012), nos termos seguintes:

"1. Recurso administrativo interposto pela Serasa Experian S/A, pessoa jurídica de direito privado, com base no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e no caput do art. 2º, e seu inc. X, e no art. 3º, inc. III, da Lei n. 9.784/99, contra decisão proferida pela Presidência deste Tribunal Superior, avocando processo da Corregedoria Geral Eleitoral deste Tribunal Superior eleitoral para declarar nulo Acordo de Cooperação Técnica n. 7/2013, por contrariar a legislação vigente.

[...]

21. Na espécie, é certo que a celebração do acordo, datada de 16.7.2013, não chegou a produzir efeitos, quanto menos a constituir direitos adquiridos, seja em função da sua suspensão preliminar, determinada pela própria Corregedora-Geral Eleitoral, Ministra Laurita Vaz, ocorrida em 8.8.2013 (Ofício n. 31998), seja pela da declaração de nulidade daquele ato declarada por esta Presidência em 9.8.2013.

22. Pelo exposto, mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao presente recurso."

(...)

O Tribunal Superior Eleitoral agradece o contato.

**Tribunal Superior Eleitoral**

Central do Eleitor

Setor de Administração Federal Sul - SAFS - Quadra 7 Lotes 1/2 - 8º andar - Sala A868 - Brasília (DF) - 70070-600

Esse posicionamento tornou-se definitivo no número 154, do Diário Oficial da União, Seção 1, p. 88, do dia 17 de agosto de 2013, na forma do Ato Declaratório de 9 de agosto de 2013, *verbis*:

**“A Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve, com fulcro nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, declarar nulo o Acordo de Cooperação Técnica TSE nº 7/2013, celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a SERASA S/A.”**

